



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 98/23

Luxemburgo, 8 de junho de 2023

Conclusões do advogado-geral no processo C-376/22 | Google Ireland e o.

Advogado-geral M. Szpunar: só através de medidas adotadas de forma casuística podem ser impostas às plataformas como a Google, a Meta Platforms e a Tik Tok obrigações suplementares num Estado-Membro diferente do Estado-Membro em que tem sua sede

O direito da União impede que a livre circulação dos serviços da sociedade da informação provenientes de outros Estados-Membros seja restringida por medidas legislativas gerais e abstratas

A Google, a Meta Platforms e a Tik Tok contestam nos órgãos jurisdicionais austríacos a constatação puramente declaratória da autoridade reguladora das comunicações austríaca (KommAustria) segundo a qual a Lei federal austríaca de 2020 relativa às medidas de proteção dos utilizadores de plataformas de comunicação (KoPI-G) lhes é aplicável, apesar de estarem estabelecidas noutro Estado-Membro, a saber, a Irlanda.

Esta lei tem por objetivo reforçar a responsabilidade das plataformas de comunicação. Mais especificamente, obriga, de um modo geral, os fornecedores de «plataformas de comunicação», estabelecidos na Áustria ou no estrangeiro, a implementar um sistema de comunicação e verificação dos conteúdos pretensamente ilícitos. Além disso, de acordo com esta lei, os referidos fornecedores são também obrigados a publicar regularmente relatórios sobre o tratamento dessas comunicações. As obrigações decorrentes da KoPI-G não exigem a adoção prévia de um ato individual e concreto. Por outro lado, esta lei prevê coimas em caso de incumprimento das obrigações dela decorrentes.

A Google, a Meta Platforms e a Tik Tok alegam que a KoPI-G é incompatível com a Diretiva sobre o comércio eletrónico ¹, nomeadamente com o princípio do país de origem. O Supremo Tribunal Administrativo austríaco submeteu questões ao Tribunal de Justiça a este respeito. Pretende saber se um Estado-Membro pode restringir a livre circulação dos serviços da sociedade da informação provenientes de outros Estados-Membros adotando medidas nacionais de caráter geral e abstrato destinadas a uma categoria de determinados serviços da sociedade da informação, descrita em termos genéricos - «plataformas de comunicação», sem que essas medidas sejam adotadas caso a caso indicando plataformas designadas pelo nome.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral M. Szpunar sublinha que a sua análise assenta na premissa de que os serviços prestados na Áustria pelas três empresas em causa constituem serviços da sociedade da informação, como alegou o Supremo Tribunal Administrativo austríaco.

O advogado-geral recorda que, no domínio coordenado, a Diretiva sobre o comércio eletrónico proíbe os Estados-Membros de restringirem a livre circulação dos serviços da sociedade da informação provenientes de outro Estado-

¹ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO 2000, L 178, p. 1).

Membro. A referida diretiva opõe-se, em princípio, sob reserva de derrogações, a que o prestador de um serviço do comércio eletrónico seja sujeito a exigências mais estritas do que as previstas pelo direito no seu Estado-Membro de origem.

Quanto às derrogações ao princípio do país de origem, enunciado pela diretiva, o advogado-geral reitera as suas conclusões apresentadas no processo *Airbnb Ireland* ². Segundo ele, **um Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem só pode derrogar a livre circulação dos serviços da sociedade da informação por meio de medidas adotadas «caso a caso», após notificação prévia à Comissão e pedido ao Estado-Membro de origem para tomar medidas em matéria de serviços da sociedade da informação, o que não se verifica no caso em apreço.**

Por outro lado, considerar que uma disposição geral e abstrata que se aplica a qualquer prestador de uma categoria dos serviços da sociedade da informação constitui uma «medida» equivaleria a autorizar a fragmentação do mercado interno pelas legislações nacionais. Além disso, autorizar a aplicação de leis diferentes a um prestador seria contrário ao objetivo de eliminar os obstáculos jurídicos ao bom funcionamento do mercado interno, prosseguido pela diretiva.

Assim, o advogado-geral considera que a referida diretiva se opõe a que um Estado-Membro possa restringir, nessas circunstâncias e dessa forma, a livre circulação dos serviços da sociedade da informação provenientes de outro Estado-Membro.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



² Conclusões de 30 de abril de 2019, *Airbnb Ireland*, [C-390/18](#); v. também Comunicado de Imprensa [n.º 51/19](#).